



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006897-32.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO PAN S.A., são apelados LUIS ANTONIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIÃO MACHADO DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006897-32.2022.8.26.0624

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelados: Luis Antonio Ferreira e Julião Machado de Lima

COMARCA: Tatuí

JUIZ DE 1º GRAU: Fernando José Alguz da Silveira

VOTO nº 1.279

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito e anulação de negócio jurídico c/c perdas e danos. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE.

1. Recurso da requerida, instituição financeira, que não merece acolhida.
2. Acervo probatório que concluiu que o veículo do autor jamais foi levado à venda ou financiado. Falha na prestação do serviço da instituição bancária. Negligência quanto à identificação dos contratantes e objeto da negociação. (Súmula n. 479 do STJ).
3. Danos morais. Ocorrência. Situação que, no caso concreto, extrapolou o mero aborrecimento e dissabor da vida em sociedade.
4. Indenização por danos morais mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade
5. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação (nominada) de inexigibilidade de débito e anulação de negócio jurídico c/c perdas e danos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUIS ANTONIO FERREIRA contra o BANCO PAN S.A. e JULIÃO MACHADO DE LIMA, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 414/421, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial em relação ao requerido JULIÃO MACHADO DE LIMA, e procedente em parte o pedido formulado em face de BANCO PAN S.A., para: *“1) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico que envolve o veículo Toyota Corolla, placas GJA5D68, de propriedade do autor e que deu ensejo ao gravame*

indevido; bem como a inexigibilidade de débito do autor com relação a esse negócio; II) CONDENAR o réu BANCO PAN S.A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque, em se tratando de indenização por dano moral, a obrigação é ilíquida, de modo que inexistente inadimplemento antes do arbitramento da prestação. Em virtude da sucumbência formal, atentando-se ao teor da Súmula nº 326 do STJ, condeno o réu BANCO PAN S.A. ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”

Inconformado, apela o Banco Pan S.A. (págs. 424/432), alegando, em síntese, que: i) o gravame não foi baixado antecipadamente, vez que não houve a emissão do documento de transferência alienado; ii) a responsabilidade pelo encaminhamento do comprovante de transferência de propriedade do veículo ao órgão de trânsito era do fiduciante, sendo que, se tivesse cumprido seus deveres legais, não teria sofrido qualquer dos fatos narrados na inicial, pois estaria isento de responsabilidade do veículo; iii) tanto a emissão do CRV e do CRLV dependem única e exclusivamente do próprio autor, razão pela qual não houve culpa da apelante quanto ao atraso na baixa do gravame; iv) mesmo que se entenda pela ausência de responsabilidade do autor, por evidente que o acionado não possui qualquer responsabilidade, devendo ser reconhecida a improcedência da demanda em face do banco; v) não comprovada falha na prestação dos serviços do banco, nem tão pouco qualquer atitude do apelante que tenha atingido a honra ou, ainda, causado sofrimento ao autor, de modo que a situação configura apenas mero dissabor, não fazendo jus o autor à indenização por danos morais; vi) em caso de manutenção dos danos morais, o *quantum* indenizatório deve ser fixado com observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a condenação em R\$ 10.000,00, representa o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Contrarrazões às págs. 454/57 e 458/469.

A decisão de pág. 477 deferiu, nesta Instância, “a renovação do alvará expedido a fls. 413, para licenciamento do veículo, neste ano de

2024, conforme informação prestada pelo Detran a fls. 476.”

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, impende consignar que o recurso apresenta os requisitos formais e argumentação suficiente a impugnar o *decisum*, preenchendo, assim, o disposto no art. 1.010, I a IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeita-se a preliminar formulada em contrarrazões e conhece-se da apelação.

O recurso não deve ser acolhido, devendo a sentença recorrida ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Tem-se como incontroversa a existência de lide de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Aúmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

In casu, manifesta é a existência de transação fraudulenta envolvendo, indevidamente, o veículo do autor.

O banco-réu não se desincumbiu de seu ônus, pois não comprovou que o autor efetivamente negociou seu carro e que o corréu assinou o contrato de financiamento (págs. 90/91 e 220/224).

Ao revés, a prova dos autos, tanto documental como oral, foi inequívoca de que autor e corréu Julião foram vítimas de fraude e, portanto, deduz-se a irregularidade de toda a relação contratual, conforme acertadamente decidido pelo douto juízo *a quo*.

Assim, é certo que a mencionada contratação, que culminou com a descabida restrição de “furto/roubo” do veículo do autor, decorreu de prestação de serviços falha do banco, devendo este responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, cumpre obtemperar que a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados aos consumidores e decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros é tema pacificado no enunciado da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes

e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Depreende-se, da leitura do enunciado, que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias consistem em eventos considerados inerentes aos riscos da atividade econômica das instituições financeiras, denominados pioneiramente por Agostinho Alvim como fortuitos internos (cf. ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 330-337), inaptos à ruptura do nexo de causalidade. A propósito, por oportuno, transcreve-se a elucidação de Sérgio Cavalieri Filho:

“[o fortuito interno] não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço.” (Programa de Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).

Decerto que o banco, ao efetuar qualquer contratação, deveria, antes, assegurar-se da correta identificação dos contratantes. Registre-se que mencionada prudência na realização dos serviços, decerto evitariam a perpetração de fraudes, sendo incontornável a conclusão de que a instituição bancária negligenciou quanto à contratação em questão, a qual culminou com a anotação indevida no veículo do autor.

No mais, descabidas as alegações sobre emissão do CRV e CRLV e culpa do autor pela baixa do gravame, vez que tais alegações tangenciam a real situação dos autos e apresentam inovação ante a defesa antes apresentadas.

Assim, incontroverso que o autor teve o seu veículo gravado com anotação indevida, o que lhe causou, diante de todos os percalços narrados nos autos, inclusive, real risco de busca e apreensão do veículo de sua propriedade, mais que mero aborrecimento e dissabor da vida em sociedade, razão pela qual restou caracterizada a ocorrência de danos morais.

Por fim, quanto à irresignação do recorrente quanto ao valor da indenização por danos morais, tem-se que também não prospera o inconformismo, sendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na r. sentença, mostra-se razoável e proporcional à lesão sofrida, devendo ser mantido, notadamente o fato de o autor ter deixado de usufruir do veículo enquanto se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manteve a situação da anotação do furto/roubo.

Logo, fica mantido o julgado, adotando-se, na integralidade, os fundamentos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do requerido, majorada a verba honorária fixada na sentença para 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor do advogado do autor.

JOÃO CASALI
- Relator -